

DIVULGAÇÃO: INTERNA
 PÚBLICA

CIRCULAR NORMATIVA

Nº: 26/UC/2016

DATA: 10 / 10 / 2016

Nº PÁGINAS: 1

Nº ANEXOS: -

ASSUNTO: Elegibilidade de formandos estrangeiros sem estatuto de residente permanente

Os cidadãos de países terceiros com autorização de permanência estável e legal em território português, nomeadamente detentores de autorização de residência para estudo, têm acesso à oferta formativa cofinanciada pelo Fundo Social Europeu (FSE), por equiparação de direitos com os formandos nacionais, princípio que decorre da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da Lei de Estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho e 63/2015, de 30 de junho).

Não existem, portanto, limitações específicas decorrentes das normas do FSE relativamente à nacionalidade de formandos, sendo o financiamento determinado em função de regiões ou zonas que reúnam condições de beneficiar desses apoios, abrangendo o conjunto da população nesse território. Deve, assim, aplicar-se a legislação nacional no que diz respeito ao acesso à oferta formativa, seja esta cofinanciada ou não.

Questão diversa é a de saber se o direito no acesso de cidadãos estrangeiros à educação e/ou formação profissional não lhes confere imediatamente acesso a todos os apoios sociais. Efetivamente, só os estrangeiros beneficiários do estatuto de residente de longa duração (isto é, residência de cinco anos consecutivos em território nacional) ou a quem tenha sido concedida proteção internacional, beneficiam de igualdade de tratamento em matéria de subsídios e bolsas de estudo, por força da legislação nacional relativa ao direito dos estrangeiros aplicável.

Destaca-se, no entanto, que a Lei dos Estrangeiros salvaguarda ainda regimes especiais constantes de convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que se vincule, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua oficial portuguesa, a nível bilateral ou no quadro da CPLP, bem como protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros (artigo 5.º, alíneas b) e c) da Lei dos Estrangeiros), ao abrigo dos quais poderão os cidadãos estrangeiros beneficiar de apoios sociais, independentemente do estatuto de residente de longa duração.

Pei Comissão Diretiva

